

DIREITOS DOS ANIMAIS: ANÁLISE DE TEORIAS SOB O ENFOQUE PRAGMATISTA

Carolina Maria Nasser Cury¹

RESUMO: O presente artigo objetiva promover uma reflexão sobre os direitos dos animais, bem como sobre a inclusão destes no sistema legal, sob o ponto de vista do Pragmatismo. Para tanto, serão analisadas a história da filosofia e do pensamento concernente a este tema, conceitos éticos e as argumentações dos estudiosos mais renomados deste campo – Peter Singer e Tom Regan, opondo o pensamento destes e tecendo críticas à abordagem dos direitos dos animais como meramente garantidores de bem estar animal. Como o Direito dos Animais ainda não é matéria de posituação jurídica, será necessária uma profunda análise dos argumentos filosóficos e propedêuticos que permitem a inclusão de animais no ordenamento jurídico para além de meros seres semoventes ou coisas.

PALAVRAS-CHAVE: direitos dos animais, especismo, senciência, pragmatismo, bem estarismo.

ABSTRACT: The present paper aims to address, from the standpoint of Pragmatism, the inclusion of animals on the protection's and rights' system. Therefore, we'll analyze the history of philosophy and thought concerning this topic, ethical concepts and arguments of the most renowned scholars in this field – Peter Singer and Tom Regan, opposing their thoughts and criticizing the approach of animal rights as merely animal welfare. Once Animal Rights isn't yet matter of positive law, it requires a deep analysis on the philosophical arguments that allow the inclusion of animals on the legal system beyond simple livestock beings or things.

KEYWORDS: animal rights, speciecism, sentience, pragmatism, animal welfare.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Abordagem histórico-filosófica; 3 – Ética e justiça; 3.1

¹Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Bolsista de iniciação científica do CNPq.

– Uma fundamentação teórica acerca da consideração legal dos animais; 3.2 – Animais como membros de uma categoria essencial: utilitarismo, senciência e especismo; 3.3 – Utilitarismo, bem-estarismo animal e suas críticas; 4 – Do Direito; 5 – Conclusão.

1 – INTRODUÇÃO

Todos os anos, milhões de animais são abatidos no Brasil e no mundo. Os motivos dos abates variam. Acontecem dentro de matadouros destinados ao fornecimento de matéria-prima à indústria alimentícia, em laboratórios, como meios para a obtenção de dados que venham a sustentar pesquisas científicas, em grandes entretenimentos públicos, tais como rodeios, vaquejadas e brigas-de-galo, ou até mesmo para atender aos caprichos da indústria da moda. Estes animais são, muitas vezes, expostos aos mais cruéis e desnecessários sofrimentos – ora por um novo produto cosmético, destinado a disfarçar o inexorável envelhecimento humano, ora para evitar e remediar distúrbios cardiovasculares causados, em sua maioria, pelas próprias mãos humanas, ou ainda para saciar os tortos desejos que impelem um ser humano à submissão e deterioração alheia, como é o caso daqueles que se deleitam ao ver um boi contorcendo-se devido aos ferimentos por flechas que lhes são infligidos em touradas.

Diante dessa realidade, cabem vários questionamentos: é aceitável que utilizemos animais como nossa propriedade? Afinal, temos direitos sobre eles? Por que continuamos a praticar contra eles condutas gratuitamente covardes? E, talvez, a mais fundamental pergunta: é possível se falar em direitos, de que os animais sejam detentores? Como e em que medida o Direito deve tutelar e proteger as espécies animais? Tais questões serão ponto central deste trabalho.

Assim como os escravos afro-descendentes que, há não muitos anos atrás, foram tidos como *res*, meros meios para fins, assim como inúmeros nativos do nosso país, que tiveram suas identidades e vidas usurpadas pelos colonizadores, assim como os africanos, que viram seu continente ser arbitrariamente destruído pelos imperialistas: assim é a situação de milhares de animais na atualidade.

O papel do Direito nesta questão é de suma importância. Por meio dele se

positivam as mudanças que surgem na sociedade. Nos dizeres de Sabadell, pode-se identificar “o direito como instrumento eficaz para a consecução de grandes mudanças sociais”, e por meio da “(...) reforma jurídica (...) seria possível realizar a justiça social” (SABADELL, 2008, p. 105). Seu papel progressista se efetiva com a implantação de novas proposições legais, que necessitam de supedâneos teóricos e práticos – tais como os que nos propomos a estudar e a consolidar.

Entendendo o Direito, em um sentido pragmatista, como fenômeno cultural, social e intersubjetivo (MARÇAL, 2008, p. 37), pode-se afirmar que ele ao mesmo tempo consiste em e possibilita uma “intervenção modificadora de si mesmo e ou do meio ou da realidade em que vivem, pensam e agem os atores” (MARÇAL, 2008, p. 44).

É neste sentido que o Direito é imprescindível à luta pela emancipação animal, bem como à descoisificação desses seres. Com Immanuel Kant, obtivemos o giro copernicano da análise filosófica: não é o mundo que está no centro do universo, mas o Homem. Talvez seja hora de repensarmos esse conceito.

Entretanto, para iniciarmos uma abordagem mais incisiva a este respeito, é necessário buscarmos na História as fontes que motivaram o desenvolvimento de correntes ético-filosóficas que procuram justificar a inclusão dos animais em um sistema jurídico.

2 - ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA

O primeiro registro do desenvolvimento de uma linha de pensamento a respeito dos direitos dos animais, na filosofia ocidental², remonta aos pré-socráticos. Estes integravam uma corrente de filósofos que, embora não fosse homogênea, possuía como ponto de convergência entre seus membros a relativização da importância do ser humano diante do divino. Este se encontraria em tudo e em todos os seres, não apenas no homem (DIAS, 2000, p. 18-19). Destaca-se, aqui, o

² No pensamento oriental, a consideração moral dos animais é um tema milenar, abordado em diversas religiões e correntes filosóficas. O Jainismo, religião antiquíssima indiana, cujo surgimento é possivelmente datado do século V a.C., não conta com a presença de um Deus, e possui como um de seus princípios o *ahimsa*, ou princípio da não-violência, isto é, não causar violência a criaturas viventes, direta ou indiretamente. Animais, logicamente, estão inclusos na categoria. Sua expressão prática encontra-se na não alimentação baseada em carne.

pensamento de Pitágoras, famoso por seus teoremas matemáticos, mas também importante devido às suas conclusões a respeito da ética. De acordo com a sua teoria da *transmigração das almas*³, a alma humana, quando o corpo falecia, seria transportada para o corpo de um animal. Neste sentido, afirma Pitágoras, no texto *O consumo da carne*, que vacas e porcos seriam seres humanos reencarnados. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a filosofia pré-socrática é caracterizada pela presença da lei natural como imperativa, e pela participação do homem no mundo como coadjuvante.

Esta visão é rompida com o surgimento da filosofia socrática. Sócrates, responsável pelo épico “*Conhece-te a ti mesmo*” (COELHO, 1977, p. 59), deu início ao que se pode chamar de visão ocidental do antropocentrismo. Foi através da influência de Sócrates no pensamento de Aristóteles, entretanto, que a incipiente inclusão dos animais na esfera do ético se desfez de forma mais contundente na antiguidade. Aristóteles sustenta que o animal seria apenas um bem útil a serviço do homem, e que, por isso, o domínio deste sobre aquele nada seria além de um fato natural (DIAS, 2000, p. 26).

Com o aparecimento da filosofia estóica, ocorre uma retomada do pensamento ético concernente aos animais. O estoicismo, que se baseia na ataraxia⁴, trouxe consigo a ideia de que o direito natural possui validade não só para os homens, mas simultaneamente também para os animais (DIAS, 2000, p. 28). É que, para os estóicos, todos os seres vivos, humanos ou não, comporiam, juntos, uma *ratio* universal que, com Zenão de Cítio, tido como o fundador da corrente estoicista, corresponderia às leis divinas e regularia o justo e o injusto (COELHO, 1977, p.106).

Já na tradição do Cristianismo, observa-se que, em linhas gerais, a interpretação dos textos bíblicos é no sentido de que Deus teria conferido aos homens o poder de domínio sobre as demais criaturas viventes, segregando animais dos humanos. Assim é que para Santo Tomás de Aquino, por exemplo, o mandamento *não matarás* não se estenderia aos animais (DIAS, 2000, p. 31). O dissidente cristão é São Francisco de Assis, que se distancia da visão tradicional ao

³ A transmigração das almas encontra sinônimo no que hoje é chamado de reencarnação.

⁴ A ataraxia corresponde à quietude que emerge da suspensão do julgamento, que, por sua vez, se deve à incapacidade do homem em dizer se algo, de fato, é ou não verdadeiro (SEXTO EMPÍRICO, 1933, p.19). Ela também é sinônimo de tranquilidade mental, expressada pela apatia e pela ausência de paixões (STRANGE, 2004, p. 37).

chamar de irmãos os animais, e ao afirmar: “louvado sejas Senhor com todas as tuas criaturas. [...] Louvado sejas Senhor, por nossa irmã Terra, que nos sustenta e governa, e produz frutos diversos e coloridas flores e ervas” (BOFF, 1986, p. 100-101).

Já na época da Renascença européia, com Montaigne, filósofo cético, temos a condenação da crueldade como o pior vício existente (MONTAIGNE, 1996, p. 366-369). Montaigne recrimina diversas condutas cruéis para com animais, tais como a caça recreativa ou o seu aprisionamento em gaiolas e aquários. Para este pensador, não haveria somente um dever dos homens para com os homens – que seria o de justiça. Em relação aos animais haveria, também, um dever de nossa parte: o de solicitude e benevolência. (DIAS, 2000, p. 34).

O pensamento de Montaigne a respeito dos animais é fortemente rejeitado por outro pensador importante, René Descartes. Este defendia a prática atualmente conhecida como *vivissecção* e o método experimental com cobaias, reduzindo animais a simples autômatos, cujos comportamentos seriam vegetativos.

Voltaire apresenta-se como crítico do pensamento cartesiano a respeito deste ponto, e afirma, contestando:

que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam etc. É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza (VOLTAIRE, 1978, p. 96-98).

Esta consideração, para fins morais, do sentimento (característica de sentir) dos animais volta a estar presente, e de maneira ainda mais incisiva, no pensamento de Jeremy Bentham, considerado o pai do utilitarismo. Ao eleger como bases da regulação ética a dor e o prazer, afirma Bentham que o que deve ser analisado como referencial não é a racionalidade, mas sim a capacidade de sofrer. Neste sentido, argumenta Bentham que, se a razão for o único critério para definir-se se um ser possui ou não direitos, a humanos que apresentam certas malformações

cerebrais ou distúrbios psíquicos não deveriam ser atribuídos direitos em um sistema legal (BENTHAM, 1823, p. 236).

Paulatinamente, a ideia de que o conhecimento deve ser reduzido a elementos físicos e lógico-formais veio e continua sendo rechaçada. Atualmente, entende-se que tanto o conhecimento em geral quanto, especificamente, o Direito, são passíveis de análise como um complexo de realidades que são criadas pelo convívio em sociedade, produto das ações dos homens sobre si, os demais, “sobre seu passado e sobre o futuro que pretendem ter e sobre o meio e o ambiente em que vivem” (MARÇAL, 2008, p. 44).

A realidade cartesiana, constituída a partir do que é empiricamente dado, dá espaço a uma realidade não dada, pronta e acabada, mas em constante processo de finalizar-se, através das escolhas, ações ou omissões. A ideia de realidade, desde esta perspectiva pragmatista, estaria, assim, intimamente relacionada às opções e ações que temos ou deixamos de ter no mundo (MARÇAL, 2008, p. 46-47). Se a realidade é constituída pela efetivação de nossas opções e ações, é importante que elas sejam fundamentadas e refletidas. Somos, afinal, responsáveis por elas e pelos efeitos que venham a produzir. Por isto, reveste-se de grande importância a análise dos argumentos que poderiam legitimar/deslegitimar o dever de tratamento ético dos animais.

Um olhar sobre determinados marcos da história do pensamento filosófico permite que percebamos que, gradativamente, as sociedades vêm opondo, em uma escala de contextos menos complexos de relações para contextos cada vez mais complexos, uma eticidade composta de valores, crenças, intenções compartilhadas à simples regra liberal da autonomia da vontade. Este é um dos pontos centrais à análise da construção de uma ética contemporânea, justamente pelo fato de que, com esta oposição entre conteúdos intersubjetivamente compartilhados e autonomia da vontade, surge a “igualdade e a responsabilidade de todos na constituição e observância de uma Ética universal dentro do Estado de Direito, para além das morais individuais e de grupos (MARÇAL, 2008, p. 50)”. É nesse embate que se dá o reconhecimento de cada um como sujeito de direito, e a reconciliação da própria autonomia de cada vontade individual com o todo (HEGEL, 1990, p. 37).

Com o intuito de fornecer parâmetros filosófico-científicos para essa discussão, teorias acerca dos direitos dos animais foram sendo moldadas e, em tempos atuais, vêm ganhando força no cenário mundial. Destacam-se nesta área,

contemporaneamente, os trabalhos de pensadores como Peter Singer e Tom Regan, que serão abordados a partir do próximo tópico deste texto.

3 - ÉTICA E JUSTIÇA

3.1 - Uma fundamentação teórica acerca da consideração legal dos animais

Ética e justiça são conceitos que muitas vezes se aproximam. Aquela possui derivação do grego *ethos*, que transmite a idéia de virtude do caráter, apreendida através do hábito, ou *ethismos* (IRWIN, 2007, p. 178). O estudo da ética visa a obter respostas para três perguntas-chave, a saber: (i) que normas de ação podem valer para todos; (ii) como as nossas ações influem na vida dos demais; e (iii) se há liberdade de ação. Já a justiça pode ser compreendida como um conceito de igualdade abstrata, que se fixa nas condições históricas sob as quais esta se desenvolve (SALGADO, 1995, p. 326), e que, hodiernamente, se desenvolveu na forma de valores basilares da nossa sociedade, alguns deles positivados, como é o caso dos direitos fundamentais.

Existem concepções acerca destes elementos que apontam para um dever de tratar da mesma forma todos os seres, independente das suas diferenças; tratar da mesma forma aqueles que possuem certa característica intrínseca; tratar da mesma forma aqueles que agem de uma maneira específica; tratar os seres de acordo com suas necessidades, dentre tantas outras acepções acerca de ética e justiça.

Apesar de não serem idênticas, estas concepções podem ser analisadas sob um viés comum – o de que é possível extrair elementos semelhantes de idéias diferentes. Com isto, almeja-se alcançar elementos essenciais nessas concepções – conceitos-chave que seriam inerentes à ética e à justiça, independente de qual em acepção elas sejam consideradas.

Chaïm Perelman analisa a congruência entre diversas conceituações da justiça em seu livro *Ética e Direito*, e chega à conclusão de que “[...] apesar das divergências, todos eles [os seres que conceituam a justiça] têm algo de comum em sua atitude (PERELMAN, 2005, p. 18)”. Para Perelman, é central, neste ponto, a

ideia de uma “categoria essencial”. Neste sentido, independentemente de eventuais discordâncias acerca de elementos pontuais, todos concordam que:

é justo tratar da mesma forma os seres que são iguais em certo ponto de vista, que possuem uma mesma característica, *a única que se deva levar em conta na administração da justiça*. [...] Pode-se definir a justiça formal ou abstrata como *um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma **categoria essencial** devem ser tratados da mesma forma* (PERELMAN, 2005, p. 18-19).

Ou seja: a igualdade de tratamento seria aplicável a todos os membros que fizessem parte de uma mesma categoria, a categoria essencial. A partir desta afirmativa, cabe a seguinte indagação: o que seria, de fato, uma tal categoria essencial em nossa sociedade? E quais seriam os seus componentes?

Antes de mais nada, uma categoria essencial é uma exclusão. É impossível delimitar tal categoria sem antes se proceder, por meio de um raciocínio negativo, à exclusão daquelas características que ela não possui, daquilo que ela não é ou que ela só é acidentalmente, não essencialmente⁵. Desnecessário é dizer que essa escala valorativa do que é essencialmente constitutivo de um grupo ou categoria é algo mutável, e que está em constante desenvolvimento, como reflexo do projeto inacabado que é o homem e sua razão.

Nos primórdios da comunidade humana, esta categoria essencial poderia ser identificada com famílias e clãs. Na Grécia Antiga, era preenchida pelos cidadãos da *polis*. O Cristianismo proporcionou uma abrangência diferente, substituindo o elemento territorial por outro mais subjetivo: a fé. Os membros de sua categoria essencial eram aqueles crédulos em sua religião. A era das revoluções burguesas reuniu os membros das nações em uma única categoria essencial: os portadores de direitos, e essa abrangência passou a ser difundida no mundo ocidental, de modo que hoje temos um reflexo daquilo criado, em boa parte, pela concepção francesa de revolução burguesa.

Contemporaneamente, também presenciamos variações nesta valoração da categoria essencial. O Estado Liberal, por exemplo, propõe que a ela se encaixe o conceito formal de cidadão. Já o nacional-socialismo elabora esta categoria sob a ideia de *Volkstaat*, o estado do povo, cujos membros seriam majoritariamente de um grupo étnico, em busca, por exemplo, de um resgate do perdido folclore germânico.

⁵ Nos parece claro o paralelo com a concepção aristotélica de notas essenciais e acidentais.

A maleabilidade de uma categoria essencial é mais do que clara; claro é também o fato de que, a despeito de os componentes ou, em outras palavras, o conteúdo da categoria essencial ser invariavelmente mutável, o mesmo conceito formal de justiça se aplica a qualquer delas (independentemente do conteúdo): tratar os membros da categoria de maneira semelhante.

3.2 – Animais como membros de uma categoria essencial: utilitarismo, sciência e especismo

Após refletirmos sobre o que pode vir a ser uma categoria essencial, resta a a indagação sobre que membros podem, atualmente, vir a compô-la.

O percurso entre família, clã, comunidade, fé, nacionalidade, cidadania, etnia, espécie e personalidade, estendeu-se por milênios. Neste ínterim, seres que não possuíam abrangência ético-categórica foram, gradativamente, passando a ser contemplados como membros de uma categoria comum. Um exemplo disso é o caso dos afro-descendentes, que durante séculos foram subjugados, reduzidos ao estado de coisas e somente depois de muito tempo tiveram reconhecido seu *status* de sujeitos de direitos. Outro exemplo é o da mulher, por muito tempo considerada desigual em direitos e deveres em relação ao homem.

Nesse sentido, muitos filósofos, biólogos e juristas hodiernos questionam o atual ordenamento jurídico, devido ao fato de ele não conferir aos animais um *status* de co-participantes desta categoria essencial. Em consequência desse não-reconhecimento, fica a eles vedado acesso a uma gama de direitos que salvaguardariam suas integridades física e psíquica, e lhes proporcionariam uma vida naturalmente respeitável. Os argumentos específicos que justificariam a inclusão dos animais nesta categoria são variados. Diversas doutrinas que se ocupam do assunto apontam para a corrente utilitária do pensamento ético-filosófico. O utilitarismo é uma corrente e teoria filosófica de acordo com a qual uma ação é considerada moralmente válida quando sua determinação se dá através da utilidade em prover alegria ou prazer a algum ser que os possa sentir. Dito de outro modo, vale a ação que for capaz de proporcionar alegria ou prazer a quem esteja apto a os experimentar. Suas origens estão no epicurismo e seu desenvolvimento se deu

graças aos esforços do já mencionado pensador Jeremy Bentham. Como precursor e maior expoente desta argumentação aplicada aos direitos dos animais está o filósofo e professor de bioética da Universidade de Princeton, Peter Singer.

A apreensão de dois conceitos é de suma importância para o correto entendimento da análise de Singer a respeito dos animais. O primeiro deles é o de *senciência*.

Singer adotou o critério da *senciência* como ponto de partida para sua análise. Um ser *senciente* é aquele que é dotado da “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, 2002, p. 54). Para a elaboração do conceito de *senciência*, recorreu Singer de forma especial ao filósofo Jeremy Bentham, que, em seu *Introduction to the principles of moral and legislation*, sustentou que a moral não deveria estar baseada na razão ou na linguagem, mas na capacidade de sofrer.

Mas um cavalo ou cão completamente desenvolvido é, sem sombra de comparação, um animal mais racional e mais interligado do que uma criança de um dia, uma semana ou até um mês de idade. Mas, supondo que o caso fosse o contrário, isso seria válido? A questão não é nem se eles possuem *razão*, nem se eles podem *falar*. Mas sim: eles podem *sofrer*?⁶ (BENTHAM, 1823, p. 283) Tradução livre.

Como animais são seres que sentem dor e prazer - *sencientes*, Singer afirma que estes possuem interesses, ao menos o de não sentir dor e possuir uma vida agradável, e isto seria, de acordo com ele, suficiente para lhes garantir um determinado *status* ético (SINGER, 2002, p. 54).

O segundo conceito de que Singer se vale é o de *especismo*. Este termo foi cunhado pela primeira vez pelo pensador Richard D. Ryder. Assim como o termo *rascismo* define a discriminação fundamentada em diferença de raça, por *especismo* entende-se a discriminação que tem como base a diferença entre espécies. Por meio do *especismo*, a membros de diferentes espécies são atribuídas diferentes posições ou papéis, em uma escala valorativa⁷.

Na aplicação da ética e da justiça, Singer enuncia o princípio da igual

⁶ No original em inglês: “But a full-grown horse or dog, is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable animal, than an infant of a day or a week or even a month, old. But suppose the case were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they *reason*?, nor Can they *talk*? but, Can they *suffer*?”

⁷ O próprio Richard D. Ryder comenta acerca desta palavra e de seu conceito em *All beings that feel pain deserve human rights*, artigo do autor que pode ser acessado em <http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare> (acessado em 13/06/2010).

consideração de interesses. O autor parte da premissa de que a ética deve ser entendida através de uma perspectiva universalista, uma vez que ela não pertenceria à esfera subjetiva. Depreende-se disso que os interesses de um componente de uma comunidade não podem sobressair-se perante os dos demais, de tal maneira que não se beneficie o *eu* perante o *você*, considerando-se igualmente todos os interesses que serão afetados pela minha ação. (SINGER, 2002, p. 20-21). Animais são sencientes, e são, portanto, detentores de interesses. De acordo com o princípio de Singer, não só os interesses humanos, mas *todos* os interesses devem ser considerados, sob pena de se incorrer em especismo, uma segregação baseada em critérios discriminatórios de espécies. Singer defende a extensão desse princípio (princípio da igual consideração de interesses) aos demais animais sencientes, dado que seus interesses em, ao menos, não sofrer, também devem ser levados em consideração. Interesses são interesses, e valem por assim serem.

Dessa análise, extrai-se uma possibilidade de se sustentar eticamente a abrangência dos animais dentre aqueles que são detentores de direitos. Importante salientar que a inclusão dos animais na esfera da eticidade é uma refutação a uma ideia de igualdade entre os seres fundamentada no conceito defendido por John Rawls de personalidade moral. Para Rawls, pessoas morais seriam aquelas:

caracterizadas por dois poderes morais e por duas ordens maiores de interesses correspondentes em realizar e exercer esses poderes. O primeiro poder é a capacidade para um senso de justiça efetivo, isto é, a capacidade de entender, aplicar e agir de (e não simplesmente em *acordar* com) os princípios de justiça. O segundo poder moral é a capacidade de formar, revisar e racionalmente buscar a concepção do bom.⁸ (RAWLS, 2002, p. 114)

Singer rebate esse argumento afirmando que, se considerarmos que são partícipes da esfera ética apenas aqueles a quem apelos de ordem moral/ética podem ser dirigidos e correspondidos, então grande parte dos doentes mentais e mesmo recém-nascidos, que não são capazes de externar um senso de justiça tido como padrão, estariam excluídos e não precisariam ser tratados como iguais

⁸ No original em inglês: “[...] characterized by two moral powers and by two corresponding highest-order interests in realizing and exercising these powers. The first power is the capacity for an effective sense of justice, that is, the capacity to understand, to apply and to act from (and not merely in accordance with) the principles of justice. The second moral power is the capacity to form, to revise, and rationally to pursue a conception of the good.”

(SINGER, 2002, p. 28). Para resolver esta questão, recorre Singer ao já mencionado princípio da igual consideração de interesses, de acordo com o qual critérios como o desenvolvimento mental completo são desnecessários, já que, independentemente de este efetivamente se verificar, existem interesses a serem protegidos.

Em síntese, pode-se afirmar que, para Singer, uma categoria essencial de seres portadores de direitos seria preenchida por humanos e animais sencientes, já que ambos possuiriam interesses. E, como visto, interesses devem ser resguardados. Isso não quer dizer, necessariamente, que todos teriam os *mesmos* direitos. É que, como se demonstrará mais à frente, Singer promove uma diferenciação entre seres que possuem interesses meramente com base em seu caráter senciente e seres que possuem interesse com base na posse de um estado de pessoa. O mero fato de serem detentores de interesses seria, entretanto, suficiente para garantir no mínimo o direito de não ser submetido a sofrimento e tratamento cruel ou degradante.

3.3 – Utilitarismo, bem-estarismo animal e suas críticas

A posição vanguardista de Singer foi de suma importância para o desenvolvimento científico desta matéria. Entretanto, dentro do próprio âmbito concernente aos direitos dos animais, sua tese recebeu diversas críticas. Essas críticas acabaram sendo a fonte de novas concepções acerca de por que os animais devem ser enquadrados em nossa categoria essencial, e, conseqüentemente, por que ética e justiça são conceitos também a eles aplicáveis. Especialmente questionadas foram a fundamentação dada por Singer aos direitos dos animais e a abertura de espaço que uma teoria utilitarista abriria para o conceito de bem-estarismo animal, que será oportunamente explicado.

Um dos filósofos mais destacados na pesquisa dos direitos dos animais, vinculado a uma linha de pensamento contraposta à de Peter Singer, denominada abolicionismo animal, é o norte-americano Tom Regan, que lecionou na Universidade da Carolina do Norte. Regan rebate o princípio utilitarista da igual consideração de interesses de Singer porque, de acordo com ele, os seres não devem ser considerados simplesmente por existirem e possuírem interesses, mas

sim por seu valor inerente – um valor intrínseco a cada ser senciente. Segundo Tom Regan:

o utilitarismo não abre espaço para direitos morais iguais de diferentes indivíduos, pois ele não abre espaço para seus valores ou merecimentos inerentes. *O que possui valor para o utilitarista é a satisfação de um interesse de um indivíduo, não do indivíduo que possui interesses.* Um universo no qual você pode satisfazer sua vontade por água, comida e calor é, desde que as outras coisas permaneçam iguais, melhor do que um universo no qual estes desejos são frustrados. Mas [para o utilitarismo] nem você nem o animal tem nenhum valor em si. Somente os seus sentimentos têm. (REGAN, In: LAFOLLETTE, 2002, p.142). Tradução livre⁹

Como lembra Tom Regan, de acordo com a vertente da igual consideração de interesses, aqui metaforicamente analisada, se há um copo, e esse copo contém líquidos ora amargos, ora doces, o que é levado em conta é somente se o amargo é ruim e o doce é bom. Não se analisa o copo, que os contém. Regan afirma que deste modo é analisada a relação entre ser e interesse, na teoria de Singer: não importa quem é o ser em questão, apenas o interesse que ele possui. A existência do ser, em si, não é levada em conta, e este é um critério basilar para Regan.

Ainda para Regan, se a teoria da igual consideração de interesses for levada em consideração, abre-se espaço para a tese do bem-estarismo animal, por ele veementemente refutada. De acordo com esta tese, é admissível a livre utilização de animais como meios para fins humanos, *desde que* estes não sejam submetidos a sofrimento em decorrência desta utilização. Assim, o que o bem-estarismo animal defende é o emprego de padrões de tratamentos tidos como éticos na lida com os animais, sem questionar filosoficamente o seu uso enquanto meios. Um dos marcos reguladores nesta área é o grupo *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de bem estar de animais de fazenda, tradução livre), um conselho britânico estabelecido por iniciativa governamental em 1979. De acordo com este grupo, os cinco princípios do bem-estar animal, que determinariam se estes recebem tratamento “ético”, seriam: (I) a liberdade de fome e sede, (II) do desconforto, (III) de dor, lesões ou doenças, (IV) de expressar o comportamento normal de um animal e (V) de não sentir medo

⁹ No original em inglês: “Utilitarianism has no room for the equal moral rights of different individuals because it has no room for their equal inherent value or worth. What has value for the utilitarian is the satisfaction of an individual's interests, not the individual whose interests they are. A universe in which you satisfy your desire for water, food and warmth is, other things being equal, better than a universe in which these desires are frustrated. But neither you nor the animal have any value in your own right. Only your feelings do.”

ou estresse.

Indubitavelmente, tais regulamentos, concernentes ao tratamento em condições que favorecem o bem estar animal, caracterizam forte avanço no que diz respeito ao reconhecimento de direitos animais. Gradativamente, busca-se¹⁰ a transformação do ambiente de confinamento dos animais de espaços insalubres e pequenos para uma criação em um espaço assemelhado ao ambiente natural, o que lhes minora o sofrimento. No entanto, para Regan, isto não seria suficiente do ponto de vista ético, uma vez que mesmo este tipo de tratamento visaria, em última instância, apenas à proteção de interesses (não sofrer), e não dos seres que os detém. O que Regan, por este motivo, combate é justamente a ideia de que, desde que lhes seja assegurado bem estar, seja eticamente plausível que estes continuem a ser utilizados como meios para fins. Pois, para ele, ainda que o animal viva em condições que simulem a vida em um ambiente natural, se trataria, ainda assim, de uma vida *simulada*. O fundamento para esse tratamento “humanitário” dos animais não seria, então, a consideração do animal como ser em si, mas a sua utilidade como meio para a consecução de um fim último.

Observa-se, portanto, que a diferença central entre as posições de Singer e de Regan está na questão da possibilidade do abate de um animal, considerada pelo primeiro e amplamente refutada pelo segundo. Singer, em seu livro *Ética prática*, alega que a vida de uma *pessoa*¹¹ valeria mais que a vida de algo que não é pessoa – a justificativa estaria no fato de pessoas serem seres “racionais, autoconscientes, dotados de consciência de si (enquanto entidades distintas entre si), que tem um passado e um futuro” (SINGER, 2006, p. 120), o que lhes conferiria um *status* ético diferenciado. No entanto, Singer não trabalha com um conceito estrito de pessoa, no sentido de ser humano. Pessoa, para ele, seria todo ser que demonstrasse a posse das características acima (racionalidade, autoconsciência, consciência de si). Assim, afirma Singer que “ao discutir-se o erro de matar animais é importante perguntar se alguns, dentre eles, são pessoas” (SINGER, 2006, p.119). Para ele, alguns animais, tais como primatas evoluídos, se enquadrariam nessa categoria e poderiam ser considerados os casos mais claros de pessoas animais,

¹⁰ Como evidenciado pelas normas do *Farm Animal Welfare Council* e também pelo conjunto legal nacional, vide Lei Estadual SP – nº7.705/92.

¹¹ Aqui, Singer não coloca *pessoa* como um estrito sinônimo de ser humano, como pode ser evidenciado ao longo do capítulo 4 de seu livro *Ética prática* e, especificamente, quando afirma que “...ao discutir-se o erro de matar animais é importante perguntar se alguns, dentre eles, são pessoas” (SINGER, 2006, p.119).

apesar de ser possível que não sejam os únicos exemplos (SINGER, 2006, p.127).

Para estes animais, os argumentos que pesam contra o tirar-lhes a vida são fortes. No entanto, para animais como as galinhas, seres considerados não autoconscientes, que fossem criadas em fazendas cujo princípio do bem estar animal fosse levado em consideração, o abate seria, em princípio, justificável (SINGER, 2006, p. 142). É que, devido ao fato de esses seres não possuírem consciência de si, eles seriam “substituíveis” (SINGER, 2006, p.142). No entanto, o autor não justifica a criação para abate em modernas fazendas de confinamento, bem como atividades de caça. E é importante destacar que, muito embora Singer afirme que o abate de, por exemplo, galinhas, seria eticamente justificável, já que, “enquanto raciocínio crítico-moral, esse argumento pode ser bem fundado” (SINGER, 2006, p. 142), ele se posiciona, *pessoalmente*, contrário a essa prática, a não ser que haja extrema necessidade. Singer afirma que no nível de princípios morais práticos, “seria melhor rejeitar por inteiro o abate de animais com fins alimentares” (SINGER, 2006, p. 143).

Regan, diferentemente, afirma que, independente do critério da autoconsciência e da posse do estado de pessoa, não haveria qualquer justificativa ético-moral plausível para o abate de animais. Para ele, mesmo os argumentos de Singer a respeito do abate de animais criados em condições “humanitárias” é, filosoficamente, insustentável.

Por outro lado, aproximam-se estes dois autores ao romperem, ambos, com o antropocentrismo. Neste sentido, afirma Regan que os animais não humanos devem possuir o direito de experimentar a experiência de viver, dado que não só os homens, mas também eles são *sujeitos de uma vida* (REGAN, 2006, p. 152). Por serem sujeitos de uma vida, a eles se aplica o que este pensador chama de princípio do respeito no tratamento dos animais, do qual derivariam todos os seus demais direitos. Em suas palavras:

o respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos os nossos outros direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito (REGAN, 2006, p. 51).

4 – DO DIREITO

Embora tenhamos, até o momento, desenvolvido a temática deste texto apresentado argumentos predominantemente ligados à esfera da ética, é necessário considerar que esta e o Direito são distintos. Enquanto o Direito trata de reger comportamentos externos, e é dotado de coação que visa à obtenção do comportamento permitido ou proibido pelo ordenamento, a ética versa sobre uma esfera intimista de consciência (MARÇAL, 2008, p. 53). No entanto, no contexto que abrange a atual ideia de Estado Democrático de Direito, conteúdos com substratos derivados da ética, tais como os direitos fundamentais e a própria ideia de Estado Democrático de Direito, passam a integrar também o ordenamento jurídico.

Além disso, para que um Estado possa permitir a democracia e a convivência de diversas concepções de *bem*¹², é necessário que ele viabilize positivamente uma convivência de seres de diferentes concepções, para que estes encontrem a harmonia relacional.

Por isso, ao Estado, em princípio, não caberia fixar uma concepção unitária do que se deveria entender como o bem. Mas, em relações cujo alcance de conclusões se torna universal, público e de interesse coletivo, observa-se, como afirma Marçal, que:

o Direito vem, de fato, assumindo valores éticos, constituindo-os em bens jurídicos ou mesmo acolhendo-os como princípios éticos ou até mesmo orientações religiosas, como a dignidade da pessoa humana, o valor da vida, a liberdade, a autonomia da vontade, a boa fé, a confiança entre outros (MARÇAL, 2008, p. 54).

Exemplos dessa atuação positiva do Direito em relação à normatização de uma ética intersubjetiva dirigida especificamente à proteção dos animais, embora ainda tímidos, já podem ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro. Assim é no que tange à proibição das rinhas e brigas-de-galo, tema que, aliás, já foi objeto de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal¹³.

É claro e positivado jurisprudencialmente que a questão animal é de interesse coletivo. Recentemente, em Pelotas, no Rio Grande do Sul, foram

¹² O que é algo eminentemente ético.

¹³ Nos autos da ADI 2514-7/SC, por exemplo.

condenados os autores da morte da cadela Preta, adotada por freqüentadores de um bar da região, que estava grávida e, por “diversão”, foi amarrada ao pára-choques do veículo de um dos autores, e arrastada por quarteirões até a morte e o completo esquartejamento de seu corpo, tendo seus filhotes, em formação uterina, ficado espalhados pelas ruas. A condenação se deu sob o argumento de que ocorreu dano moral coletivo, e apoiou-se na jurisprudência do STJ e do TJ-RS. Este é somente um dos exemplos de discussão das questões animais em Tribunais. Outro é o pedido de *habeas corpus* para um primata mantido em péssimas condições em um zoológico da Bahia, impetrado pelo Ministério Público baiano, que denunciava o impedimento do direito de locomoção de uma chimpanzé por estar esta em uma pequena cela.

5 – CONCLUSÃO

Através das análises desenvolvidas, percebemos que a construção e a reconstrução da realidade, do conhecimento e do Direito como fenômenos normativos intersubjetivos passam pelo afastamento de uma linha cartesiana de pensamento e pela incorporação das contribuições dadas à filosofia e, especialmente, à filosofia do direito, pelo giro pragmático-linguístico.

Em sua proposta de reconstrução de ideias e paradigmas, visando ao estudo e re-delimitação da eticidade, Peter Singer busca, através do desenvolvimento da teoria da igual consideração de interesses, abarcar animais na esfera ética, sob o fundamento de que eles possuiriam interesses que, apesar de não serem necessariamente iguais aos de um ser humano, também deveriam ser levados em consideração, já que se trata, em ambos os casos, de seres sencientes. Nesse sentido, Singer fala no direito mínimo de não sofrer ou ser tratado cruelmente. Ainda para ele, uma vez que o critério para a atribuição do estado de pessoa a um ser é a autoconsciência, alguns animais poderiam ser enquadrados nessa categoria, e estes, justamente por isso, mereceriam tratamento ético semelhante a o de uma pessoa-humana. Em relação aos demais animais, seria difícil sustentar que seu interesse em conservar a própria *vida* equivaleria ao interesse na preservação da vida um ser considerado pessoa. Mas, mesmo assim, seria, do ponto de vista ético,

necessário que se conservasse seus demais interesses, ligados à possibilidade de *vida boa*, evitando-se que a eles fossem infligidos dor e sofrimento.

Já Tom Regan, embora também seja partidário da inclusão dos animais na esfera ética, não coaduna com as teorias de Singer, pois acredita que elas dão margem a um conceito por aquele rechaçado: o de bem-estatismo animal. De acordo com este conceito, como visto, não importa se um animal é tratado como meio para a consecução de fins humanos, mas sim se seu tratamento lhe proporciona bem estar. Desta maneira, se um animal for criado para o abate, mas tiver uma morte indolor e uma vida razoavelmente tranquila, não haveria, eticamente, qualquer problema. Regan, ao contrário, sustenta que os animais são sujeitos-de-uma-vida, e que por isto possuem valor em si. Nesses termos, seu abate não encontraria, eticamente, uma justificativa plausível.

Por meio da elucidação de novos conceitos e aspectos não antes percebidos ou analisados, é possível buscar uma atualização e reconstrução de sentido do Direito. Reconstrução esta que, “em última análise, permite corrigir e inovar, se faz através do pensar de novo o já pensado e conceituado” (MARÇAL, 2008, p.48). Com este trabalho, esperamos ter contribuído nesse sentido, trazendo mais à tona a discussão sobre a questão animal, tão atual, necessária e negligenciada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Londres: W. Pickering, 1823. Livro disponível em: <http://books.google.com/books?id=pEgJAAAAQAAJ&pg=PA236#v=onepage&q&f=false> Acesso no dia 13/06/2010.

BOBBIO, Norberto. *A natureza do preconceito: elogio da serenidade e outros ensaios morais*. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BOFF, Leonardo. PORTO, Nelson. *São Francisco de Assis, homem do paraíso*. Petrópolis: Vozes, 1986.

CÍCERO. *Das leis*. Tradução de Otávio T. de Brito. São Paulo: Cultrix, 1967.

COELHO, Luiz Fernando. *Introdução histórica à filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. 4.ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

IRWIN, Terrence. *The development of ethics*. Vol.I. New York: Oxford University Press, 2007.

LAFOLLETTE, Hugh. *Ethics in practice: an anthology*. Cornwall: Blackwell Publishing, 2002.

MARÇAL, Antonio Cota. Direito, cidadania e educação: uma abordagem pragmatista. In: RAMALHO, Júlia Andrade. GAETANI, Maria Luiza de Sousa Leite. *A cultura vai ao Shopping*. Belo Horizonte: Editora Argumentvm, 2008.

MARITAIN, Jacques. *A filosofia moral*. Rio de Janeiro: Agir, 1964.

REGAN, Tom, *The case for animal rights*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SEXTO EMPÍRICO. *Outlines of pyrronism*. Massachusetts: Harvard University Press, 1933.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

STRANGE, Steven K. *The stoics on the voluntariness of passion*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.